



O CIRCUITO ESPACIAL PENAL DO CIDADÃO EM JUÍZO

Carin Carrer Gomes ¹

RESUMO

Considerando o mundo da globalização e sua exigência de circulação de informação, pessoas e fluxos materiais e considerando os investimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na digitalização do Poder Judiciário, este texto ensaia o circuito espacial penal do cidadão em juízo.

Palavras-chave: circuito espacial penal, cidadão, território, acesso, direitos.

ABSTRACT

Considering the globalized world and its demand for the circulation of information, people, and material flows, and taking into account the investments made by the National Justice Council (CNJ) in the digitalization of the Judiciary, this text explores the citizen's spatial penal circuit in court.

Keywords: spatial penal circuit, citizen, territory, access, rights.

INTRODUÇÃO

No fim da década de 1980, Milton Santos teorizava em *O espaço do cidadão* que o direito ao território era um dos pressupostos da cidadania e, no mesmo livro, analisava as concretas cidadanias atrofiadas, mutiladas e assimiladas como direito ao consumo no Brasil. Com este ensaio,² estenderemos a análise ao ramo do direito penal, refletindo os significados geográficos e jurídicos de ser um cidadão em juízo.

Na Constituição, nas leis e códigos processuais e de execução penal, ser um cidadão em juízo – cuja conduta excepcional interessa ao direito – significa ter acesso a direitos e garantias. Sob a perspectiva da geografia, ser cidadão em juízo significa ter acesso ao território, ou seja, aos sistemas de objetos e de ações cada vez mais informacionais, que possibilitam a mobilização dos direitos e garantias do *circuito espacial penal*.

O circuito espacial penal é uma metodologia de análise criada com a tese de doutorado

¹ Integrante do Programa de Pós-doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - SP, carincarrer@gmail.com

² Parte deste texto “O circuito espacial penal do cidadão em juízo” foi apresentado no Grupo de Trabalho *Globalização e regionalização: desigualdades e resistências socioespaciais* no Encontro Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Geografia. 22 a 25 de setembro de 2025, Macapá (AP).



Circuito espacial penal: uma análise do sistema penal frente à expansão do meio técnico-científico-informacional no Brasil (Gomes, 2024). Com ele evidenciam-se as normas, relações e fluidez necessárias entre as diversas agências, agentes, objetos e escalas geográficas para a realização dos direitos e garantias dos cidadãos em juízo.

Com a emergência do período da globalização, vivemos uma nova configuração do território – dos seus objetos e das ações que dele decorrem –, que passou a ser amplamente mediado pelas técnicas informacionais, essenciais para as realizações de qualquer aspecto da vida, inclusive para o acesso aos direitos. O geógrafo Milton Santos (1999: 241) nos ensinou que com as técnicas de transmissão e coleta de informações, o mundo e os lugares experimentaram uma grande fluidez territorial, resultando na circulação de informações, comunicação, pessoas e fluxos materiais.

Este ensaio objetiva enunciar uma das problematizações da atual pesquisa: qual é o *circuito espacial penal* do cidadão frente à digitalização da justiça, obediente às demandas do período da globalização, inspirada na compreensão geográfica de cidadania de Milton Santos. Iniciado em março de 2025, o pós-doutorado intitulado: “O cotidiano penal frente à *Justiça 4.0*”, é realizado no Programa de Pós-doutorado do departamento de Direito penal, medicina forense e criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Nesses contextos, jurídico e geográfico, para as realizações do direito ou para o funcionamento das práticas do sistema penal, a circulação é igualmente mandatária, e para o cidadão poder provocar jurisdições é essencial desencadear fluxos que percorrem diversas escalas e agências do *circuito espacial penal*.

Esse pós-doutorado, ao investigar o *circuito* e a fluidez concreta do cidadão em juízo – frente às demandas por digitalização – buscará compreender se as desigualdades territoriais se aprofundam, adquirem novas formas e se o não acesso se traduz e reforça o poder de punição do Estado ao não-cidadão.

CIDADÃO EM JUÍZO, DA CONDIÇÃO JURÍDICA À CONDIÇÃO TERRITORIAL

No direito penal, o cidadão em juízo é uma condição jurídica, ou seja, é o sujeito cuja conduta interessou ao direito penal e está repleto de direitos e garantias constitucionais e processuais – definição produzida a partir de informações fornecidas em cursos por Ricardo Lewandowski em São Paulo, 2018 e Ana Elisa Bechara em São Paulo, em 2020. Na geografia e especificamente para Gomes (2025), o cidadão em juízo é a condição territorial para o acesso aos direitos e garantias, portanto, é o sujeito que precisa fluir pela totalidade do



circuito espacial penal, dependente, para tanto, da sua mobilidade e dependente da qualidade do território.

Há uma prática do Estado para obtenção de poder e manutenção da ordem que passa pela contiguidade espacial de todo o território e pela estruturação de um sistema organizacional fundado na norma jurídica e na prerrogativa dos direitos e garantias.

Perante essa contiguidade territorial usada para o acesso aos direitos e para a manutenção da ordem do Estado, ser um cidadão significa estar forte para confrontar e provocar essa contiguidade territorial e também usar as estruturas organizacionais de um território a favor da prerrogativa por direitos e, muitas vezes, contra a manutenção de uma ordem punitivista.

Na perspectiva deste ensaio, o acesso territorial aos direitos e garantias constitucionais e processuais, ou a consciência dos princípios fundamentais constituídos e realizados por um *circuito espacial*, é a chave para a cidadania – mesmo em juízo – ou seja, a chave para realizar direitos e garantias à liberdade e à justiça. Portanto, o direito penal significa, a um só tempo, o exercício do poder soberano, a manutenção da ordem punitivista e a provocação do cidadão, deslocando informação na dimensão material (técnico-científico-informacional) das compartimentações políticas e jurídicas do território.

Assim, como há o espaço do cidadão, há o *circuito espacial penal* do cidadão em juízo, que, nada mais é que a transmutação do direito ao território em acessibilidade do território para fluir direitos e garantias constitucionais e processuais no sistema penal.

PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, AMPLA DEFESA E ABRANDAMENTO DA PENA

O sistema penal brasileiro é formado por agências ou subsistemas – policial, justiça criminal e penitenciário – que deveriam servir à realização dos direitos e das garantias fundamentais como cidadania, liberdade e justiça regulados por institutos específicos do direito penal tais como a presunção da inocência, o sistema acusatório, a ampla defesa e a execução penal jurisdicionalizada e, ainda, deveriam servir ao controle do poder do Estado.

Cidadão em juízo significa liberdade provisória, medidas cautelares diversas da prisão, recursos por todo o trânsito em julgado, direitos para garantir a detração, progressão, a remição das penas, o indulto e pedido de perpetrar o *habeas corpus*. Portanto, a prisão é exceção nas normas que regem o sistema penal brasileiro, como descrito por Gomes (2025) no subitem 1.1. “Sistema penal e o agenciamento do ir e vir”:



Os incisos do artigo 5º do Título II dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determinam que ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal, todos são inocentes até que se prove o contrário, todos têm direito aos recursos e, como reza a Lei de Execução Penal, todos têm direito a uma execução da pena jurisdicionalizada, repleta de direitos jurídicos para garantir a maior liberdade possível, justa e cidadã e que promova a integração social. Disciplinado por leis e códigos, o sistema penal deve aplicar ações para a garantia da liberdade, como:

- 1) se um cidadão for preso em flagrante ou com mandado, deve ocorrer imediata audiência de custódia para o exame da legalidade da prisão e, num segundo momento, para analisar a necessidade da prisão. O juiz pode converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, impor medidas cautelares diversas da prisão ou conceder a liberdade provisória;
- (2) se houver necessidade de alguma medida cautelar em face do investigado ou acusado, para garantir o processo ou a ordem pública ou econômica, a lei processual penal dá expressa preferência às medidas cautelares diversas da prisão;
- (3) se o acusado for condenado, não tendo sobre ele incidido qualquer tipo de medida cautelar, ele deve seguir em liberdade utilizando todos os recursos até o trânsito em julgado;
- (4) se esgotados todos os recursos e mantida a condenação, o culpado tem direito a uma pena justa e, no caso de alguns tipos de crimes, prevalece a prisão em regime aberto ou a restrição de direitos;
- (5) se em execução de pena privativa de liberdade, deve acessar todos os direitos para garantir a detração, progressão, a remição das penas e indulto; e
- (6) em todos esses momentos ou etapas, o investigado, acusado ou qualquer pessoa pode impetrar (pedir juridicamente) um habeas corpus sempre que houver risco à sua liberdade de locomoção – seja preso, seja solto, seja preventivamente, seja repressivamente. Trata-se de uma ação para a tutela do direito à liberdade e uma forma de combater ilegalidades.

Portanto, a liberdade – ou a não prisão – é um dos fundamentos do direito penal brasileiro e uma das justificativas da existência do sistema penal. Assim entende uma parcela dos juristas brasileiros. O direito penal, o sistema penal e os subsistemas, sobretudo o da justiça criminal, são sinônimos de ação para a inocência, a cidadania, a liberdade, a justiça e o limite ao poder punitivo. Originalmente, o subsistema da justiça criminal visava controlar o poder de punição do Estado encarnado nas agências executivas.

A prisão é o fim, e a pena só pode ser aplicada depois de esgotados todos os recursos, depois de percorridas todas as jurisdições (da comarca aos tribunais superiores) e todas as escalas territoriais (da local à nacional), com a duração justa do processo, e depois de todos os ires e vires ou as circularidades necessárias ao contraditório, à ampla defesa e, se preciso, ao habeas corpus. Depois de toda a fluência das provocações do cidadão a juízes, desembargadores e ministros e depois de toda a comunicação e informação garantida junto a familiares, defensores e ao Ministério Público. Assim, a pena pode ser certificada pelo juiz depois de transitar por todo esse circuito do sistema penal.

Portanto, com raríssimas exceções e antes do trânsito em julgado da condenação, a prisão só pode ser decretada a título de medida cautelar, para



acautelar o processo, em razão da presunção da inocência. (Gomes, 2025, pags. 39 e 40)

Portanto, a despeito das Constituições, leis, códigos e resoluções para os direitos e garantias, ao cidadão em juízo, quando sua ação interessa ao Direito penal, lhe é assegurado a presunção da inocência, o sistema acusatório, a ampla defesa e a execução penal jurisdicionalizada, desde que o território esteja preparado para o acesso em cada etapa processual e execução penal.

TERRITÓRIO COMO NORMA PARA O ACESSO AOS DIREITOS

Ao pesquisar a imobilidade dos cidadãos em juízo, percebe-se que não são apenas a prisão cautelar ou a pena os mecanismos que restringem a liberdade de ir e vir, assim como sua localização no território. Como pode-se constatar no livro sobre o *Circuito espacial penal* de Carin Carrer Gomes, a dificuldade do acesso aos procedimentos, agentes, instituições e sistemas de objetos da justiça criminal também configura um elemento de imobilização, agravado pela pouca acessibilidade dos territórios, vistos pelos lugares. Para a autora, a precariedade dos atributos territoriais como meio para a circulação ou a mobilidade geográfica dos indivíduos agrava ainda mais essa condição. (Gomes, 2025: 175)

Assim como as ações, agências e instituições são normadas ou reguladas pelo Direito penal, os territórios também são. O território é a existência física das entidades jurídicas, administrativas e políticas (Cataia, 2017, p. 402).

E, cada vez mais, esse compartimento e essa existência física devem ser compreendidos sob as condições, atributos ou naturezas geográficas, segundo um meio técnico-científico-informacional, distribuído seletivamente. Homens e coisas se distribuem no território segundo diferentes compartimentações de poder e diferentes densidades do meio geográfico.

Assim, o cidadão em juízo precisa ter a mobilidade geográfica necessária – submetido à prática do direito penal – para provocar e acessar as formas físicas, políticas e jurídicas do território nacional na busca da liberdade e da justiça.

Na perspectiva geográfica, para se ter acessibilidade tem de se considerar que não há cidadania, liberdade ou justiça concreta sem o componente territorial – também nas suas dimensões técnicas (informacional e comunicacional). Ter direito significa ter acesso semelhante aos bens e serviços (Santos, M., 1998[1987]), e o ramo penal também deve ser



analisado nessa perspectiva. Assim, a *acessibilidade*,³ depende de um conjunto de meios, normas e serviços territoriais que ofereçam aos sujeitos uma *mobilidade geográfica*.⁴ Os termos mobilidade e acessibilidade ajudam a compreender, por exemplo, a qualidade do acesso na prisão, pois permitem analisar a mobilidade de informação e comunicação dos presos entre estabelecimentos penais e varas, além das condições do território, onde se localizam esses equipamentos, pois, como nos ensinou o geógrafo Ricardo Castillo, “o agente é mais ou menos móvel, enquanto um espaço é mais ou menos acessível” (2017, p. 647).

Por exemplo, em Ponta Porã (MS), em Presidente Prudente (SP), ou no Centro de Ressocialização em Machadinho d’Oeste (RO), o preso preventivo sem condenação ou o condenado com direito a recurso deve acessar a vara ou a câmara criminal e os tribunais superiores. Cada um desses lugares deve ser territorialmente acessível para permitir a mobilidade geográfica de que os presos necessitam para realizar a devida e justa ação processual e execução jurisdicionalizada.

Nesses lugares, o cidadão em juízo precisa desencadear fluxos materiais, informacionais e comunicacionais junto à defesa e à família para ser ouvido e provocar a primeira e a segunda instância, os tribunais superiores e as varas de execução criminal. Em outras palavras, precisa ter acesso às potencialidades de circulação, acessar materiais, como os jumbos,⁵ informações e se comunicar sobre seus direitos e garantias em cada uma das etapas penais.

Considerando o período da globalização, o cidadão em juízo precisa provocar o Estado, ou a justiça criminal, em suas diversas escalas territoriais, para acessar direitos e garantias que, paulatinamente, se realizam por meio de uma justiça que se orienta pela digitalização dos processos penais e que se realizam nas infraestruturas dos territórios e dos lugares.

O CIRCUITO DIGITALIZADO DO CIDADÃO EM JUÍZO: A PESQUISA ATUAL

³ A *acessibilidade* (Castillo, 2017) é o atributo do território (infraestruturas, normas e serviços). Um território é mais ou menos acessível conforme ofereça condições melhores ou piores de deslocamento e desencadeamento de fluxos.

⁴ A *mobilidade geográfica* (Castillo, 2017) é o atributo do agente (pessoa, empresa ou instituição). O grau de mobilidade de um agente se mede por seu poder político, econômico e também jurídico de desencadear fluxos materiais e imateriais.

⁵ Jumbo é um objeto custeado e levado ao preso pelas visitas. Geralmente, contém remédios, alimentos, água, itens de higiene, roupas, artigos de cama e banho, ou seja, objetos essenciais aos direitos e garantias individuais.



O território é um atributo fundamental e imbuído de dimensões jurídica, cívica e física como fonte para a realização de direitos e garantias dos cidadãos em juízo, como explicou Gomes (2025) no último capítulo do seu livro. E, em sua recente pesquisa, observa, acerca da dimensão física do território, quais são as contribuições ou constrangimentos para o acesso aos direitos e garantias, quando o Judiciário é orientado para a digitalização dos seus procedimentos.

Com a emergência do período da globalização, vivemos uma nova configuração do espaço – dos seus objetos e das ações que dele decorrem –, que passou a ser amplamente mediado pelas técnicas informacionais, essenciais para as realizações de qualquer aspecto da vida, inclusive para o acesso aos direitos. O geógrafo Milton Santos (1999: 241) nos ensinou que com as técnicas de transmissão e coleta de informações, o mundo e os lugares experimentaram uma grande fluidez territorial, resultando na circulação de informações, comunicação, pessoas e fluxos materiais.

A circulação é igualmente mandatória e a fluidez de informação e comunicação entre subsistemas policial, da justiça criminal e penitenciário, conectando os movimentos e ações de todas as etapas jurídicas, do flagrante à execução penal, permite também captar os trânsitos dos processos nas diversas escalas – desde os batalhões e delegacias, passando pelas escalas jurisdicionais com as varas aos tribunais superiores, até alcançar o cotidiano dos presos e agentes do subsistema penitenciário.

Com o processo de modernização e urbanização no Brasil, sob difusão paulatina do meio técnico-científico-informacional (Santos, 1998 e 1999)⁶, houve um aumento e maior complexidade das relações sociais, que resultou na divisão e especialização territoriais do trabalho. Esse processo estendeu-se ao campo jurídico, inclusive para o ramo penal, gerando divisões e especializações territoriais, a exemplo das entrâncias das comarcas e das especializações em varas. E é no âmbito das varas que se direcionam as realizações das digitalizações, para organizar a prática do circuito espacial penal. Em teoria, essa organização visa o célere e eficiente acesso aos direitos e garantias constitucionais e processuais.

Para lidar com essa modernização e, conseqüentemente, para a realização efetiva do circuito – sob as mesmas demandas de celeridade, eficiência e acesso à justiça – as políticas penais estão sob o holofote das digitalizações, sobretudo do Poder Judiciário.

⁶ O meio técnico-científico-informacional trata das novas configurações territoriais, ou seja, das densidades ou rarefações técnicas (sistemas de objetos informacionais e comunicacionais) e normativas dos territórios.



Assim, para o cumprimento da Constituição, dos princípios fundamentais e dos códigos e leis processuais, o sujeito deve ir e vir, acessar a dimensão material (técnico-científico-informacional) e as compartimentações jurídicas para exercer plenamente sua cidadania, no lugar onde vive ou está custodiado ou privado de liberdade. A acessibilidade, eficácia e celeridade proposta com a digitalização da Justiça dependem das condições materiais e imateriais do território, das varas e dos estabelecimentos para a efetiva implantação e realização.

Acessar significa desencadear fluxos – sobretudo numa justiça que se instrumentaliza com a indústria 4.0 –, ou seja, ser móvel e estar em lugares preparados para a circulação informacional e comunicacional. Para este projeto, o acesso é a capacidade de um cidadão – submetido à aplicação do direito penal – de provocar as formas físicas, políticas e jurídicas do território nacional na busca da liberdade e da justiça, em qualquer lugar da federação.

Uma profunda contradição nos estabelecimentos penais e nos lugares desassistidos do território é exatamente a escassez ou privação de mobilidade geográfica, a qual o cidadão necessita para acessar o justo processo legal. Ele precisa desencadear fluxos materiais, informacionais e comunicacionais junto à defesa e à família para ser ouvido e provocar a primeira e a segunda instância e os tribunais superiores, em um contexto de completa deficiência tecnológica.

As pesquisas geográficas brasileiras têm nos revelado constrangimentos no acesso das digitalizações do espaço ao olharem para os usos dos territórios. As tecnologias da informação e a *digitalização do espaço geográfico* levam ao que Silvana Cristina da Silva (2023) chamou de *hiperinformação* (resultante da implantação do meio *técnico-científico-hiperinformacional*). E o processo de digitalização não necessariamente concorreu para que sejamos mais cidadãos. A proposta problematizada pela autora passa pela investigação dos valores que portam a digitalização do espaço geográfico em todos os âmbitos e em todos os lugares da existência.

Por sua vez, Mait Bertollo (2019) teoriza que os *desconectados das redes* coexistem com a capilarização da informação por meio do *smartphone*, com a expansão do meio técnico-científico-informacional e com a banalização do acesso à *internet*. Para a autora, ao analisar as benesses da digitalização do território, deve ser também observado os constrangimentos geográficos, econômicos e culturais dos sujeitos nos seus lugares, para o acesso efetivo das tecnologias e da informação.



A criminologia tem uma longa tradição sobre o questionamento das políticas criminais e dos usos do direito penal e do sistema penal. Como teorizou Nilo Batista, a pena é política, e cabe ao direito penal construir a teoria que regule e controle seu emprego: “a pena existe, com sua natureza – como Tobias Barreto nos ensinava há 120 anos – política, e corresponde ao direito penal produzir a teoria que regule e controle o seu emprego a partir do texto legal”. (Batista, 2019[2004], p. 22).

O direito penal e sua aplicação, o sistema penal – na acepção da criminologia crítica ou da criminologia latino-americana (Castro, 2005) – deveriam significar, a um só tempo, controle do poder de punição do Estado e a promoção do acesso aos direitos e garantias constitucionais e processuais para todos os cidadãos e estrangeiros com residência no país. Sobre tudo, um sistema penal dos países da América do Sul visto pela “criminologia do ser-aqui” (Zaffaroni, 2021). Assim, os usos das tecnologias como política criminal para promover eficácia, celeridade e acesso aos direitos, serão também verificados à luz das reflexões da criminologia.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, V. R. P. **Pelas mãos da criminologia:** o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012.
- ANTAS JR., R. M. **Circuitos espaciais produtivos do complexo industrial da saúde brasileiro.** Tese (Livre-docência em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
- ANTAS JR., R. M. **Espaço geográfico:** fonte material e não formal do direito. São Paulo: Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.
- BECHARA, A. E. L. S. Teoria Geral do Direito Penal II. Graduação. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2º sem. 2020.
- BECHARA, A. E. L. S.; CACICEDO, P.; NORKEVICIUS, D. H. NPEPEP – Núcleo de pesquisa e extensão sobre a pena e a execução penal da USP: uma apresentação. In: ALMEIDA, B. R.; PIMENTEL, E.; CACICEDO, P. (Org.). **Restos da pandemia:** punição, controle e direitos. São Paulo: Max Limonad, 2022. p. 34-45.
- BERTOLLO, M. **A capilarização das redes de informação no território brasileiro pelo smartphone.** Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.



- BOLZAN, J.; JULIOS-CAMPUZANO, A.; MAFRA, L. (Orgs.) **Conexões Globais: desafios para o direito na sociedade conectada**. São Paulo: Tirant, 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. Presidência da República. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 14 jul. 2021.
- BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 jul. 2021.
- CACICEDO, P. L. **Ideologia e direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2022.
- CACICEDO, P. L. **O controle judicial da execução penal no Brasil: ambiguidades e contradições de uma relação perversa**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 413-432, jan./abr. 2018.
- CASTILLO, R. A. Mobilidade geográfica e acessibilidade: uma proposição teórica. **Geosp – Espaço e Tempo**, v. 21, n. 3, p. 644-649, 2017.
- CASTRO, L. A. **Criminologia da libertação**. Coleção pensamento criminológico, n. 10. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia e Editora Revan, 2005.
- CATAIA, M. A. A alienação do território: o papel da guerra fiscal no uso, organização e regulação do território brasileiro. In: SOUZA, M. A. A. **Território brasileiro: usos e abusos**. 2. ed. Arapiraca, AL: Eduneal, 2017. p. 401- 411.
- CHRISTIE, Nils. **Elementos para uma geografia penal**. (1996). In: Revista de Sociologia e Política nº 13: 51-57 nov. 1999.
- GOMES, C. C. **Circuito Espacial Penal: análise geográfica dos direitos e garantias frente à expansão do meio informacional no Brasil**. São Paulo: Editora Tirant Lo Blanch, 2025.
- GOMES, C. C. **Circuito espacial penal: uma análise do sistema penal frente à expansão do meio técnico-científico-informacional no Brasil**. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, São Paulo, 2024.
- LEWANDOWSKI, E. R. Garantias Processuais do Cidadão em Juízo. Pós-graduação em Direitos Humanos. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1º sem. 2018.
- MENDES, G.; FREITAS, M. (Coords.) **Constituição, Direito Penal e Novas Tecnologias**. São Paulo: Editora Almedina, 2024.



ENANPEGE

XVI Encontro Nacional de Pós-Graduação e
Pesquisa em Geografia

MJSP. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen). Brasília: MJSP. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/SPF>. Acesso em: 5 dez. 2023.

SANTOS, M. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. São Paulo: Hucitec, 1999.

SANTOS, M. **Técnica, espaço, tempo: globalização e meio técnico-científico informacional**. 4. ed. São Paulo: Hucitec, 1998.

SANTOS, M. **O espaço do cidadão**. 4. ed. São Paulo: Nobel, 1998[1987].

SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, S. C. Psicoesfera, neoliberalismo e plataformas digitais: reflexões sobre a cidadania territorial na era hiperinformacional. In: TOZI, F. (Org.). **Plataformas digitais e novas desigualdades socioespaciais**. São Paulo: Max Limonad, 2023. p. 167-182.

SOUZA, M. A. A.; ZOMIGHANI JR., J. H. O uso do território e o judiciário no Brasil: a justiça sem chão. **Revista USP**, n. 101, p. 185-200, 2014.

ZAFFARONI, E. R. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui**. Rio de Janeiro: Da Vinci, 2021.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. **Direito penal brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1.